



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 847/2020 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0700/19.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Quito Formiga, que dispõe sobre a instituição da "virada social" no Município de São Paulo.

De acordo com o projeto, a Virada Social consistirá em programação cultural destinada à realização de manifestações das diversas expressões artísticas e culturais, tendo como prioridade a participação de pessoas com deficiência. Nos termos do art. 2º do texto proposto, são objetivos da Virada Social: trazer reconhecimento e visibilidade para o trabalho realizado pelos artistas com deficiência; propiciar programação ampla que abranja diversas manifestações artísticas e culturais; facilitar a inclusão social de pessoas com todos os tipos de deficiência e promover práticas inclusivas com os diversos setores da sociedade, para garantia dos direitos humanos.

A justificativa consigna que o projeto visa assegurar o direito das pessoas com deficiência se integrarem na sociedade e em todos os meios sociais e que foi inspirado no festival "Sem Barreiras - Festival de Acessibilidade e Artistas com Deficiência", promovido pela prefeitura de São Paulo com apoio de várias entidades, entre os dias 17 e 22 de setembro de 2019.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, pois encontra respaldo na competência legislativa do Município, consoante será demonstrado.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, em relação ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Já no que tange à matéria veiculada, o projeto encontra seus primeiros fundamentos na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal) e para suplementar a legislação federal e estadual relativa à proteção e integração social das pessoas com deficiência (art. 24, XIV e art. 30, II, da Constituição Federal).

Também a Lei Orgânica do Município prevê expressamente o dever de atenção específica às pessoas com deficiência, verbis:

Art. 226 - O Município buscará garantir à pessoa deficiente sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial:

...

II - o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos;

E, na mesma linha, cabe mencionar, ainda, a perfeita compatibilidade do projeto com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/15), que é expresso ao assegurar às pessoas com deficiência o acesso à cultura, tema ao qual dedica um capítulo específico, sendo oportuna a transcrição de alguns dispositivos:

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

...

IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;

...

Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:

I - a bens culturais em formato acessível;

II - a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível; e

III - a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos.

§ 1º É vedada a recusa de oferta de obra intelectual em formato acessível à pessoa com deficiência, sob qualquer argumento, inclusive sob a alegação de proteção dos direitos de propriedade intelectual.

§ 2º O poder público deve adotar soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

Art. 43. O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo:

I - incentivar a provisão de instrução, de treinamento e de recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

II - assegurar acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entidade envolvida na organização das atividades de que trata este artigo; e

III - assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Resta claro, portanto, que o projeto em análise está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

Para ser aprovado, o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 02/09/2020.

João Jorge (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (DEM) - Relator

Celso Jatene (PL)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

George Hato (MDB)

Reis (PT)

Rinaldi Digilio (PSL)

Rute Costa (PSDB)

Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/09/2020, p. 95

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.